



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00017/2014

Data de autuação
19/12/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.709 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

MENSAGEM Nº. 7.709

, DE 19 DE DEZEMBRO

DE 2014.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera dispositivos da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, e dá outras providências.

Justifica-se tal propositura em razão da conveniência administrativa de estabelecer, para a carreira de Procurador do Estado, uma aproximação com o regime estabelecido para os demais servidores do Estado em relação ao interstício de dois anos exigido para ascensão funcional, assemelhando, dessa forma, o tratamento do tema na Administração Estadual, além de permitir que o procurador tenha seu período de exercício em cargos comissionados e funções de confiança observado para efeitos de contagem de seu tempo de lotação originária.

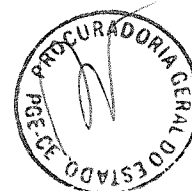
Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a sua relevância.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 58, DE 31 DE
MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 69-A à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Fica assegurado ao Procurador do Estado em exercício de função de Procurador-Chefe de órgão de execução programática, Procurador-Chefe de órgão de execução instrumental, de Procurador Auxiliar, Procurador Executivo, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral do Estado, bem como de chefe de Procuradoria Jurídica de ente da Administração Indireta ou do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará, ou de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo, o direito de acrescer o período de exercício do cargo comissionado ao efetivamente cumprido no órgão de origem, para efeitos de remoção por antiguidade.” (AC)

Art. 2º Fica acrescido ao §4º do Art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 7 de abril de 2014, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 83.....
§ 4º.....
XV - cessão para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da estrutura organizacional do Fórum Clóvis Beviláqua.” (AC)

Art. 3º O §2º do Art. 71 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.....
§ 2º Somente poderão ser promovidos, para vaga existente na classe subsequente, os procuradores estáveis que contem com, pelo menos, dois anos de efetivo exercício na respectiva classe.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do Decreto nº 29.990, de 9 de dezembro de 2009, exclusivamente para fins de incorporação na



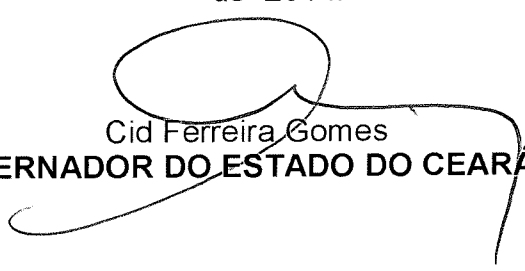


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

aposentadoria do Prêmio de Desempenho criado pela Lei Complementar nº 69, de 10 de novembro de 2008.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2014 10:56:10	Data da assinatura:	19/12/2014 11:19:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2014

LIDO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 13:01:08	Data da assinatura:	19/12/2014 13:01:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.17/2014
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 17/2014 - MENSAGEM PODER EXECUTIVO 7.706 - PARECER DA PROCURADORIA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinador:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	19/12/2014 13:58:50	Data da assinatura:	19/12/2014 13:58:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
19/12/2014

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 17/2014

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 7.709

PODER EXECUTIVO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº. 7.709, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Assevera o Chefe do Poder Executivo na referida Mensagem:

“Justifica-se tal propositura em razão da conveniência administrativa de estabelecer, para a carreira de Procurador do Estado, uma aproximação com regime estabelecido para os demais servidores do Estado em relação ao interstício de dois anos exigido para ascensão funcional, assemelhando, dessa forma, o tratamento do tema na Administração Estadual, além de permitir que o procurador tenha seu período de exercício em cargos comissionados e funções de confiança observado para efeitos de contagem de seu tempo de lotação originária.”

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, inclusive alterações Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado – PGE, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se órgão integrante da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, vinculado ao Gabinete do Governador, por força das disposições contidas no art. 10, letra “a” da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo; consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, a e b, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual **“*competete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*”** (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

De outro lado, pode-se razoavelmente depreender da proposição que a Lei orçamentária resta atendida. O mesmo há de ser dito em relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo lembrar que se afigura nulo de pleno direito ato que provoque aumento de despesa de pessoal sem o atendimento das disposições da LC nº101/2000.

Destarte, a Mensagem **sub examine** se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2014.



WALMIR R. DE SOUSA

PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 15:26:23	Data da assinatura:	19/12/2014 15:26:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.709/2014 DO PODER EX)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 17:06:23	Data da assinatura:	19/12/2014 17:09:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.709/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.709 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 17/2014, oriunda da mensagem nº 7.709/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do

Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Justifica-se tal propositura em razão da conveniência administrativa de estabelecer para a carreira de Procurador do Estado, uma aproximação com o regime estabelecido para os demais servidores do Estado em relação ao interstício de dois anos exigido para ascensão funcional assemelhando, dessa forma, o

tratamento do tema na Administração Estadual além de permitir que o procurador tenha seu período de exercício em Cargos comissionados e funções de confiança observado para efeitos de contagem de seu tempo de Iotação originária.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº 17/2014 encaminhado por meio** da mensagem nº 7.709/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00011/2014	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	19/12/2014 17:31:09	Data da assinatura:	19/12/2014 17:31:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00011/2014
19/12/2014

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: documento inserido por engano. Relator jÃi havia sido designado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CCJR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/12/2014 17:41:27	Data da assinatura:	19/12/2014 17:41:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 17/2014 (oriunda da Mensagem Nº 7.709/2014)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 17/2014		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 17:43:24	Data da assinatura:	19/12/2014 17:43:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.709/2014)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	19/12/2014 17:48:09	Data da assinatura:	19/12/2014 17:48:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
19/12/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.709/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.709 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 17/2014, oriunda da mensagem nº 7.709/2014 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 05 (cinco) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “b” da Constituição Estadual do Ceará, in verbis:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Justifica-se tal propositura em razão da conveniência administrativa de estabelecer para a carreira de Procurador do Estado, uma aproximação com o regime estabelecido para os demais servidores do Estado em relação ao interstício de dois anos exigido para ascensão funcional assemelhando, dessa forma, o

tratamento do tema na Administração Estadual além de permitir que o procurador tenha seu período de exercício em Cargos comissionados e funções de confiança observado para efeitos de contagem de seu tempo de Iotação originária.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 17/2014** encaminhado por meio da mensagem nº 7.709/2014), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT E CTASP		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	19/12/2014 17:53:06	Data da assinatura:	19/12/2014 17:53:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO	
MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 17/2014 (oriundo da Mensagem Nº 7.709/2014)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Dr. Sarto	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/12/2014 12:43:45	Data da assinatura:	22/12/2014 12:45:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/12/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19/12/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 19/12/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/2014.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

gere

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DEZESSETE

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº58, DE 31 DE MARÇO DE
2006.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 69-A à Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. Fica assegurado ao Procurador do Estado em exercício de função de Procurador-Chefe de órgão de execução programática, Procurador-Chefe de órgão de execução instrumental, de Procurador Auxiliar, Procurador Executivo, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral do Estado, bem como de chefe de Procuradoria Jurídica de ente da Administração Indireta ou do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará, ou de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo, o direito de acrescer o período de exercício do cargo comissionado ao efetivamente cumprido no órgão de origem, para efeitos de remoção por antiguidade.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao §4º do art. 83 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 7 de abril de 2014, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 83. ...

§ 4º...

XV - cessão para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da estrutura organizacional do Fórum Clóvis Beviláqua.” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 71 da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. ...

§ 2º Somente poderão ser promovidos, para vaga existente na classe subsequente, os procuradores estáveis que contêm com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.” (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do Decreto nº 29.990, de 9 de dezembro de 2009, exclusivamente para fins de incorporação na aposentadoria do Prêmio de Desempenho criado pela Lei Complementar nº 69, de 10 de novembro de 2008.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Gele

Sérgio Aguiar

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DEDÉ TEIXEIRA

4.º SECRETÁRIO

João Jaime



óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança contra adulteração e garantam a manutenção do conteúdo, quando necessário e por solicitação expressa, em cumprimento ao art.3º, §1º, da Resolução CONTRAN nº320, de 5 de junho de 2009;

II - disponibilizar o acesso ao DETRAN a todos os procedimentos de processamento de registro de contratos, quando necessário e por solicitação expressa;

III - assumir integral responsabilidade, de caráter cível, penal e administrativo, por procedimentos incorretos derivados de erros ou falhas do sistema, de fraudes cometidas nos arquivos, desobrigando totalmente o DETRAN de quaisquer ônus decorrentes dos mesmos.

Art.2º O Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, deverá implementar o credenciamento das Serventias Extrajudiciais para proceder ao processamento do registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do requerimento aludido no §1º do art.1º desta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Adail de Carvalho Fontenele

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº149, 29 de dezembro de 2014.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº58, DE 31
DE MARÇO DE 2006.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido o art.69-A à Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a seguinte redação:

“Art.69-A. Fica assegurado ao Procurador do Estado em exercício de função de Procurador-Chefe de órgão de execução programática, Procurador-Chefe de órgão de execução instrumental, de Procurador Auxiliar, Procurador Executivo, Procurador-Geral Adjunto, Procurador-Geral do Estado, bem como de chefe de Procuradoria Jurídica de ente da Administração Indireta ou do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado do Ceará, ou de Secretário de Estado, Secretário Adjunto e Secretário Executivo, o direito de acrescer o período de exercício do cargo comissionado ao efetivamente cumprido no órgão de origem, para efeitos de remoção por antiguidade.” (NR)

Art.2º Fica acrescido ao §4º do art.83 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº134, de 7 de abril de 2014, o inciso XV, com a seguinte redação:

“Art.83....

§4º...

XV - cessão para o cargo de provimento em comissão de Secretário Executivo da estrutura organizacional do Fórum Clóvis Beviláqua.” (NR)

Art.3º O §2º do art.71 da Lei Complementar nº58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.71....

§2º Somente poderão ser promovidos, para vaga existente na classe subsequente, os procuradores estáveis que contêm com, pelo menos, 2 (dois) anos de efetivo exercício na respectiva classe.” (NR)

Art.4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar do Decreto nº29.990, de 9 de dezembro de 2009, exclusivamente para fins de incorporação na aposentadoria do Prêmio de Desempenho criado pela Lei Complementar nº69, de 10 de novembro de 2008.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **

Replicação por incorreção (Decreto nº31551 - DOE 152 - 19.08.14).
DECRETO Nº31.551 de 19 de agosto de 2014.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES
CRÉDITO SUPLEMENTAR DE
RS245.540.094,29 PARA REFORÇO
DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
CONSIGNADAS NO VIGENTE
ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.88, da Constituição Estadual, combinado com o inciso II e III do §1º, do art.43, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, com o inciso I do art.6º da Lei Estadual nº15.495, de 27 de dezembro de 2013 e com o art.37 da Lei Estadual nº15.406, de 25 de julho de 2013. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ - AESP, para reforço da Gratificação por Atividade de Magisterio (GAMA), referente a treinamento para a Polícia Militar. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI, entre projetos e atividades, para ações na área de sanidade animal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CASA MILITAR - CM, entre projetos e atividades, para despesas com contratos e serviços administrativos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE - CONFAM, entre projetos e atividades, para despesas de pessoal. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE, entre projetos e atividades, para reequipamento escolar. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO - CGE, para manutenção do Órgão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO - CGD, entre projetos e atividades, para manutenção geral. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS - DER, entre projetos e atividades, para pavimentação e implantação de rodovias. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ - ETICE, para expansão do CDC Cinturão Digital do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC, entre projetos e atividades, para despesas com sentenças judiciais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE, entre projetos e atividades, para despesas com visando atender serviços prestados nos concursos e vestibulares. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA, entre projetos e atividades, para realizar despesas com PIS, PASEP, auxílio alimentação e transporte. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - FDI, para atender o FDI/PROAPI - créditos de ICMS Exportação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJU, entre projetos e atividades, para despesas com ações próprias deste Fundo. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DA CULTURA - FEC, entre projetos e atividades, para II Edição do Programa Integrado de Desenvolvimento para os Profissionais de Música do Ceará. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, entre projetos e atividades, para construção do acesso ao Abrigo Desembargador Olívio Camara - ADOC. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES, entre projetos e atividades, para ajustar o orçamento da Escola de Saúde Pública, atender serviços de construção, reforma e ampliação do Hospital de Messejana, cumprimento de contratos, pagamento de convênios e aquisição de veículos. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do GABINETE DO GOVERNADOR - GABGOV, entre projetos e atividades, para manutenção de atividades administrativas. CONSIDERANDO a